

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

JOYCE WEIMY MENDONÇA DE MIRANDA



A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RUBIATABA/GOIÁS

2010

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

JOYCE WEIMY MENDONÇA DE MIRANDA

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Valtercino Eufrazio Leal, Especialista em Direito Constitucional e Processual.

32728
50001

Tombo nº	17682
Classif.:	34
Ex.:	1.
Origem:	vd.
Data:	31.01.11

RUBIATABA/GOIÁS

2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOYCE WEIMY MENDONÇA DE MIRANDA

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

VALTERCINO EUFRASIO LEAL
Especialista em Constitucional e Processual

1º Examinador: _____

WILSON LUIZ DA SILVA
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

2º Examinador: _____

DENISE HELENA M. DE BARROS CAROLLO
Pós Doutorado em Historia Moderna, Historia do Direito e Direito Comercial

Rubiataba, 2010.

Dedico esta monografia à minha avó Almerinda, minha tia Maria Aparecida e minha mãe Divina, que em nenhum momento mediram esforços para realização dos meus sonhos, que me guiaram pelos caminhos corretos, ensinaram-me a fazer as melhores escolhas, mostraram que a honestidade e o respeito são essenciais à vida, e que devemos sempre lutar pelo que queremos. Aos meus irmãos e amigos que sempre me apoiaram. Aos meus filhos Rick, Kaique e Arthur, minha maior motivação, que mesmo diante do cansaço e toda dificuldade me inspiravam a continuar. A todos vocês devo a pessoa que me tornei, sou extremamente feliz e tenho muito orgulho por chamá-los de família.

AMO VOCÊS.

Agradeço a Deus, meu senhor, que sempre esteve comigo e onde sempre encontrei respostas para os meus problemas. Aos meus professores pelo carinho, ajuda, e compreensão em especial ao meu orientador Valtercino Eufrásio, ao Luciano do Valle, ao Sergio Luiz, por me ajudar e entender minhas dificuldades. Aos meus colegas de sala Jaqueline Fernandes, que sempre esteve comigo nos momentos de alegria e frustração. A Professora Geruza, pela orientação, por sempre estar pronta a nos atender, pelo carinho, dedicação, respeito e acima de tudo por acreditar em nossa capacidade. Aos amigos da faculdade, alguns mais próximos, outros nem tanto, mas que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui. A Gláucia da copiadora, que com muita alegria esteve sempre a servir a todos; a Glória, Vera, e Lúcia da cantina que contribuíram muito com lanches deliciosos. Aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui. A todos, o meu carinho e muito obrigada. A todos os funcionários da FACER, que quantas vezes foram além do que precisava, um obrigada especial a Sebastiana (biblioteca), Mariinha (secretária), Professora Monalisa Bittar amiga e companheira, Padre Quincas que sem me conhecer me estendeu a mão com sua enorme solidariedade. Enfim, a todos que direta ou indiretamente fazem parte dessa história. Meu carinho e muito obrigado.

*De tudo ao meu amor serei atento
Antes, e com tal zelo, e sempre, e tanto
Que mesmo em face do maior encanto
Dele se encante mais meu pensamento.*

*Quero vivê-lo em cada vão momento
E em seu louvor hei de espalhar meu canto
E rir meu riso e derramar meu pranto
Ao seu pesar ou seu contentamento*

*E assim, quando mais tarde me procure
Quem sabe a morte, angústia de quem vive
Quem sabe a solidão, fim de quem ama*

*Eu possa me dizer do amor (que tive):
Que não seja imortal, posto que é chama
Mas que seja infinito enquanto dure.*

Vinicius de Moraes

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de abordar alguns problemas que cercam as crianças e os adolescentes infratores. Trata dos aspectos gerais das medidas impostas segundo o ECA, abordando a história da delinquência juvenil. Em seguida, trata-se sobre a aplicação das Medidas Socioeducativas estabelecidas pelo ECA, analisando sobre o ato infracional, e o papel do conselho tutelar. Aborda ainda sobre a proteção ao autor de ato infracional, traçando um paralelo entre crianças agredidas e jovens infratores. Apresenta, também, as medidas alternativas de internação. Por fim, algumas posições doutrinárias divergentes acerca de uma possível solução. Diante do estudo, pode-se dizer que a delinquência entre crianças e adolescentes aparece em escala crescente, sendo diversos os fatores. Falando em responsabilidade, o ECA e a CF/88 destacam: responsabilidade é de toda a sociedade.

Palavras-chaves: Atos infracionais - menores infratores - medidas socioeducativas - delinquencia juvenil.

ABSTRACT: This paper aims to address some issues surrounding children and juvenile delinquents. It deals with general aspects of the measures imposed under the ECA. Approaching the history of juvenile delinquency. Then he was treated on the implementation of educational measures established by ECA, looking on the offensive, and the role of the council. And to protect the author of an offense, drawing a parallel between abused children and juvenile offenders. He was treated, too, of alternative measures to detention. Finally, some differing doctrinal positions on a possible solution. Before the study, delinquency among children and teenagers are growing in scale, with several factors. Speaking of responsibility, ECA and CF stand, responsibility falls on the entire society.

Keywords: Acts infractions - minor offenders - educational measures - juvenile delinquency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 ASPECTOS GERAIS DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE INFRATOR SEGUNDO O ECA.....	15
1.1 Histórico das Legislações Menoristas no Brasil.....	16
1.2 Adolescência.....	18
1.3 Causa da Prática Infracional por Menor.....	22
1.4. O Conselho Tutelar e a Criança Infratora.....	23
1.5 Ato Infracional.....	25
2 O ESTADO E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	27
2.1 Crianças Agredidas x Jovens Infratores.....	29
3. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE INFRATOR.....	38
3.1 Princípio Norteador da Medida de Internação.....	41
3.1.1 Princípio da Excepcionalidade.....	41
3.1.2 Princípio da Brevidade.....	42
3.2. As Medidas em Meio Fechado.....	43
3.3. As Medidas em Meio Aberto.....	46
3.3.1 As Menos Eficazes.....	46
3.3.2 As Mais Eficientes.....	48
4. RESPONSABILIDADE E SOCIEDADE.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFÊRNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

art – artigo

etc. – etcétera

p – página

% - por cento

§ - parágrafo

LISTA DE SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CF - Constituição Federal

CC – Código Civil

LA – Liberdade Assistida

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

DEGASE - Departamento Geral de Ações Socioeducativas

PSC - Prestação de Serviço à Comunidade

SEDH – Secretaria Nacional de Educação e Direitos Humanos

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

FEBEM – Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial de Saúde

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visa garantir a efetivação dos direitos infanto-juvenis com prioridade absoluta, ou seja, com preferência na formulação de políticas que permitam que todas as crianças e adolescentes, independentemente de cor, etnia ou classe social, sejam tratados como pessoas que precisam de atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem e serem adultos saudáveis. Os regimes socioeducativos, elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são meios de responsabilização, que podem ser imputados ao adolescente que praticou ato infracional, de acordo com critérios e condições.

É relevante pensar em um programa de Segurança Pública voltado para crianças e adolescentes, onde se permita discutir medidas preventivas para evitar o elevado ingresso dos jovens na criminalidade, principalmente na criminalidade violenta. Em meio a políticas negativas impostas à criança e ao adolescente, a Constituição Federal de 1988, com seu art. 227, possibilitou o surgimento de uma nova política de atendimento aos direitos da infância e juventude: a Proteção Integral.

No Brasil, pode-se dizer que várias foram as legislações que regeram a responsabilização de crianças e adolescentes infratores, leis que primaram por medidas de cunho essencialmente punitivo, bem como executaram formas de violação à infância e juventude. Assim, evidencia-se a evolução histórica das políticas de atendimento à infância e juventude, pois estas sofreram mudanças importantes, a fim de proteger com maior intensidade os interesses das crianças e dos adolescentes.

A nova doutrina vem estabelecer direitos às crianças e adolescentes, passando a considerá-los indivíduos em condição peculiar, merecedoras de prioridade absoluta na efetividade de suas garantias, determinando a responsabilidade do Estado, sociedade e família, como sendo entes que devem assegurar o cumprimento dos ditames que beneficiam à infância e juventude.

O sistema socioeducativo, nesse sentido, vem também evidenciar os direitos estabelecidos pelo novo paradigma, possibilitando a realização de medidas que propiciem a ressocialização do adolescente infrator, por meio de ações pedagógicas, de cunho também punitivo, em conjunto com ações beneficiárias.

As formas de responsabilização aplicáveis a crianças e adolescentes, que cometem delito, vêm sofrendo alterações, ao longo dos tempos, em busca da realização de medidas que proporcionem resultados mais efetivos para toda a sociedade; e essas transformações aspiraram por reformas na política de atendimento à infância e juventude.

O primeiro capítulo trata sobre os aspectos gerais das medidas impostas ao adolescente infrator, segundo o ECA. De início, apresenta-se uma análise sobre a evolução das legislações minoristas, já evidenciadas no Brasil. Por conseguinte, verificam-se alguns elementos importantes no que tange ao adolescente infrator, desde uma explanação sobre adolescência, passando pelo conceito de ato infracional, bem como o perfil do adolescente infrator. Por fim, uma abordagem sobre o papel do conselho tutelar em relação ao menor infrator.

No segundo, questiona-se sobre o Estado, a sociedade e a família no panorama da infância e juventude, bem como o levantamento das principais violações cometidas à criança e ao adolescente pelos seus entes de responsabilização, como também a verificação de ações e políticas propulsoras em prol da infância e juventude, que vêm sendo praticadas.

No terceiro, dedica-se à eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente infrator, o que possibilita o entendimento sobre as que são mais e menos eficazes, diante da proposta ressocializadora do sistema socioeducativo.

Por fim o quarto capítulo analisa de maneira geral através das doutrinas a responsabilidade de cada elemento como forma de solucionar a problemática que envolve a criança e o adolescente

Logo, o presente trabalho tem como ponto principal fazer uma análise sobre a ineficácia das medidas impostas ao adolescente infrator de maneira a qual a participação de cada elemento social. Entender quais regimes que mais enfatizam as diretrizes da nova política de atendimento da infância e juventude, como também permitir a averiguação das políticas e ações necessárias em prol da inclusão do adolescente infrator na sociedade.

1 ASPECTOS GERAIS DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE INFRATOR SEGUNDO O ECA

Diversas são as medidas que podem ser concedidas e aplicadas ao adolescente, de 12 a 18 anos de idade, que comete ato infracional (crime ou contravenção penal), sendo todas elas originadas por intermédio do que apregoa a Proteção Integral e as leis de atendimento à infância e juventude.

Um destes meios é a remissão, que é utilizada em alguns tipos de delitos, sendo uma forma de permitir ao adolescente infrator não passar pelas situações vexatórias de um processo judicial.

Outras medidas dirigidas ao adolescente são as de proteção, que possibilitam ações sociais, como tratamento médico, psicológico, educativo, em prol do menor e de sua família. São procedimentos destinados a crianças e adolescentes, que tiveram suas garantias ameaçadas ou violadas.

Os meios sócio-educativos são formas de responsabilização aplicáveis ao adolescente infrator. Para a imposição destas medidas, é imprescindível que se leve em consideração a idade do jovem à data do delito praticado, sendo meios que podem ser concedidos isolados ou cumulativamente, podendo ser substituídos a qualquer tempo. Tais regimes devem realizar-se em conjunto com políticas públicas, respeitando os direitos da infância e juventude e sua condição de cidadão.

O sistema sócio-educativo visa ao resgate, à reintegração do adolescente infrator à sociedade, mediante procedimentos pedagógicos que desenvolvam a sua capacidade intelectual, profissional e o seu retorno ao convívio familiar.

Além da qualidade pedagógica, as medidas possuem um caráter punitivo. A responsabilização do jovem, que comete ato infracional, também se opera por meio da imposição de uma sanção. A coerção é mais sentida e vivenciada nos meios que restringem o direito de ir e vir do infrator, ou seja, nas medidas de internação.

A imposição das medidas sócio-educativas deve considerar as características da infração, a situação em que o delito foi praticado, a capacidade do adolescente em cumprir a medida, pressupondo a sua aplicação por anterior verificação da autoria e da materialidade da infração, isso como forma de reverenciar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

1.1 - Histórico das legislações minoristas no Brasil

A situação do adolescente infrator no Brasil, antes do século XIX, era considerada por meio das Ordenações Filipinas, que previam punições para o adolescente de acordo com o ato praticado. Estas ordenações continham penas cruéis, visando à diminuição dos crimes por meio do medo, do terror.

O Código Criminal do Império, promulgado em 1830, foi o precursor, na legislação brasileira, da preocupação com o contexto infantil e juvenil. Esta lei estabeleceu a idade para o início da responsabilidade penal aos maiores de 14 anos e aos menores desta idade, entre 7 e 14 anos, previa-se um conjunto de medidas que se baseavam na teoria do discernimento. Esta sanção penal era configurada através da capacidade de compreensão do menor do ato ilícito praticado. O desrespeito ao adolescente infrator começou também nesse período, já que muitos deles eram instalados em celas com adultos.

Em 1890, o Código Penal da República condicionou que os menores de 9 anos seriam inimputáveis. E aos que fossem maiores desta idade, até 14 anos, e que tivessem agido sem discernimento sobre o ato ilícito, seriam submetidos à avaliação do Juiz.

No ano de 1924, o primeiro Juizado de Menores do Brasil foi instalado no Distrito Federal, dada a necessidade de que as punições auferidas ao jovem fossem tratadas de forma diferenciada da dos adultos.

O Código de Menores, promulgado em 1927, surgiu pela necessidade de uma lei específica para a infância e juventude. O tempo que vigorou a legislação foi marcado por arbitrariedades, violência, humilhações, vividas pelas crianças e adolescentes em reformatórios e, mais tarde, após o golpe militar, nas tão conhecidas Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs).

No ano de 1979, surge um novo Código de Menores, fundamentado na Doutrina da Situação Irregular, que veio corroborar a violência aos direitos da infância e juventude. A legislação preconizava a divisão de tratamento aos menores, discriminando a criança e adolescente abandonado ou infrator, como sendo culpados por sua situação, denominando-se uma fase de criminalização da pobreza.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, inicia-se um período de positivas mudanças na legislação menorista. O art. 227, da Carta Magna, estabeleceu os direitos e garantias essenciais à criança e ao adolescente, baseado na Doutrina da Proteção Integral.

Este novo paradigma da infância e juventude foi originado na proposta de Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, mas, antes mesmo desta convenção ser aprovada pela ONU (1989), já havia sido inserida na Constituição. O ECA veio em seguida, em 1990, corroborando com a essência da Proteção Integral, tornando a criança e o adolescente sujeitos de direitos, cidadãos, pessoas em condição de desenvolvimento, de prioridades no cumprimento de suas garantias, declarando ser o Estado, a família e a sociedade seus entes de responsabilização, impondo o desenvolvimento de ações e políticas públicas, estabelecendo um sistema protetivo e socioeducativo, com objetivos pedagógicos, ressocializantes.

1.2 - Adolescência

O ECA, no *caput*, do seu art. 2º, define criança e adolescente considerando a idade na qual o indivíduo esteja, enfatizando que a pessoa até os 12 anos de idade incompletos é considerada criança, situando-se na adolescência quem tenha de 12 a 18 anos de idade.

A Organização Mundial de Saúde informa que a adolescência se restringe dos dez aos 20 anos de idade, porém não há unanimidade sobre o início e fim dessa fase, existindo uma variação de posicionamentos que norteiam o parâmetro da OMS.

Além de delimitar os indivíduos que deverão ser considerados na adolescência, é importante também que se faça um traço do que seja este momento da vida, como também a investigação sobre as influências particulares e cotidianas que os adolescentes sofrem.

A adolescência pode ser dividida em fases, buscando assim uma melhor explicação sobre a avalanche de mudanças orgânicas e psicológicas dos adolescentes, como também sobre o que estes esperam, desejam em suas vidas.

Nesse sentido, lecionam Griffa e Moreno (2001 *apud* JOST, 2006, p. 59-60):

As fases da adolescência podem ser divididas em adolescência inicial ou baixa adolescência, que inclui a puberdade, ocorrendo nas meninas entre os 11 e 12 anos e nos meninos entre os 12 e 13. Essa fase é caracterizada pela transformação brusca do corpo infantil, com o aparecimento dos caracteres sexuais primários e secundários, provocando a necessidade de uma reestruturação do esquema corporal e a conquista da identidade; a adolescência propriamente dita ou média, período que ocorre entre os 12-13 e os 16 anos, é o estágio no qual se constrói a identidade sexual definitiva e se desenvolve a identidade pessoal. Esse período é caracterizado pelo distanciamento afetivo da família, pela busca de independência e pela forte valorização do grupo formado por seus pares, o que leva à procura de conformização com as normas, os costumes e a 'ideologia' desse grupo, trazendo em seu bojo, muitas vezes, uma

rebeldia aos valores estabelecidos pelos pais ou pela sociedade, num conflito entre a independência desejada e a dependência ainda não rompida.

No entanto, apesar das ambivalências, confusões e contradições, características desse período, é ele também o momento de despertar da busca do sentido da vida, da descoberta de valores e da preocupação ética; por fim, a adolescência final ou alta adolescência, delimitação que varia de acordo com os critérios adotados, mas que normalmente é atingida entre os 16 e 18 anos, coincidindo com a inserção no mundo do trabalho, com a responsabilidade legal, a conquista da independência dos pais, o período da escolha e decisão profissional e, principalmente, com a aptidão de estabelecer vínculos de intimidade. É um período em que o adolescente já conhece suas possibilidades e limitações, favorecendo a aquisição de uma consciência de responsabilidade com o próprio futuro.

Tal período também pode ser considerado em torno de aspectos psicossociais, possibilitando a verificação dos vários conflitos internos por que passa e sofre o indivíduo nessa fase, como a própria dificuldade em se identificar, as mudanças emocionais e sexuais, o apelo em satisfazer interesses e curiosidades, as crises de insegurança, a transformação dos princípios pessoais, a percepção da individualidade, a busca pela aceitação da família e da sociedade e as diversas aspirações.

Sobre o assunto:

Do ponto de vista de um conceito psicossocial da adolescência, podemos dizer, como observa Hurlock (1975), que ela é um período de transição na vida humana. O adolescente não é mais criança, porém, ainda não é adulto. Esta condição ambígua tende a gerar confusão na mente do adolescente, que não sabe exatamente qual o papel que tem na sociedade. Esta confusão começa a desaparecer na medida em que o adolescente define sua identidade psicológica. A adolescência é, também, um período de mudanças significativas na vida humana. Hurlock fala de quatro mudanças de profunda repercussão nessa fase. A primeira delas é a elevação do tônus emocional, cuja intensidade depende da rapidez com que as mudanças físicas e psicológicas ocorrem na experiência do indivíduo. A segunda mudança significativa dessa fase da vida é decorrente do amadurecimento sexual que ocorre quando o adolescente se encontra inseguro com relação a si mesmo, a suas habilidades e seus interesses. O adolescente experimenta nesta fase da vida o sentimento de instabilidade, especialmente em face do tratamento muito ambíguo que recebe do seu mundo exterior. Em terceiro lugar, as mudanças que ocorrem no seu corpo, nos seus

interesses e nas suas funções sociais, criam problemas para o adolescente porque, muitas vezes, ele não sabe o que o grupo espera dele. E, finalmente, há mudanças consideráveis na vida do adolescente quanto ao sistema de valores. Muitas coisas que antes eram importantes, para ele, passam a ser consideradas como algo de ordem secundária, a capacidade intelectual do adolescente lhe dá condição de analisar de modo crítico o sistema de valores a que foi exposto e a que, até então, respondem de modo mais ou menos automático. Porém, agora o adolescente está em busca de algo que lhe seja próprio, algo pelo qual ele possa assumir responsabilidade pessoal. Daí, então, as lutas por que passa o ser humano nessa fase da vida, no sentido da vida, no sentido de definir seu próprio sistema de valores, seus próprios padrões de comportamento moral.

A adolescência é, também, um período em que o indivíduo tem que lutar contra o estereótipo social e contra uma autoimagem distorcida dele decorrente. A cultura tende a ver o adolescente como um indivíduo desajeitado, irresponsável e inclinado às mais variadas formas de comportamento antisocial. Por sua vez, o adolescente vai desenvolvendo uma autoimagem que reflete, de alguma forma, esse estereótipo da sociedade. Essa condição indesejável ordinariamente cria conflitos entre pais e filhos, entre o adolescente e a escola, entre o adolescente e a sociedade em geral.

A adolescência é o período de grandes sonhos e aspirações, mesmo que não sejam sempre, realistas. De acordo com o próprio Piaget, nessa fase da vida a possibilidade é mais importante do que a realidade. Com o amadurecimento normal do ser humano é que ele vai aprendendo a discriminar entre o possível e o desejável (Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711. Acesso em: 03/03/2010).

Contudo, a adolescência, mesmo sendo dividida e com uma duração restrita, é bem possível que esta fase seja iniciada mais precocemente e finalizada mais tardiamente, por consequência das transformações vividas pela sociedade, como alerta Jost:

Entretanto, mesmo que a puberdade esteja concluída com o amadurecimento gonadal por volta dos 18 anos, e era de se esperar que a adolescência também, o seu término e a consequente passagem para a juventude, tal como a descrevemos aqui, é bem mais difícil de determinar, principalmente, se levarmos em consideração, juntamente com a Logoterapeuta Lukas, Griffa e Moreno (2001) e Osório (1992), que umas das características da sociedade moderna é a maturação física precoce, provocada por inúmeros fatores, sem a experiência psíquica correspondente, provocando um desenvolvimento unilateral, que se realiza de forma irregular, ocasionando, por sua vez, uma adolescência cada vez mais prolongada.

Assim, o adolescente, embora desenvolvido fisicamente, ainda não tem condições psíquicas de planejar a vida de acordo com um

sistema de valores pessoais, e orientá-la com segurança, para assumir compromissos profissionais e afetivos, condições apontadas pelos autores como sinais do término da adolescência. (2006, p. 60-61):

A adolescência não pode ser uma fase delimitada no tempo e sim nas transformações perpetuadas no adolescente, que o incluem no mundo adulto, assim temos:

Como conceito psicossocial, a adolescência não está necessariamente limitada aos fatores cronológicos. Em determinadas sociedades primitivas, a adolescência é bastante curta e termina com os ritos de passagem em que os indivíduos, principalmente os de sexo masculino, são admitidos no mundo adulto. Na maioria das culturas ocidentais, entretanto, a adolescência se prolonga por mais tempo e pode-se dizer que a ausência de ritos de passagem torna essa fase de transição um período ambíguo da vida humana. Portanto, diz Munuss, só se pode falar sobre o término da adolescência em termos de idade cronológica à luz do contexto sócio-cultural do indivíduo. O que, de fato, marca o fim da adolescência são os ajustamentos normais do indivíduo aos padrões de expectativas da sociedade com relação às populações adultas. (Disponível em: http://www.google.com.br/#hl=ptBR&source=hp&biw=1276&bih=559&q=Como+conceito+psicossocial%2C+a+adolesc%C3%Aancia+n%C3%A3o+est%C3%A1+necessariamente+limitada+aos+fatores+cronol%C3%B3gicos.+Em+determinadas+sociedades+primitivas%2C+a+adolesc%C3%Aancia+%C3%A9+bastante+curta+e+termina+com+os+ritos+de+passagem+em+que+os+indiv%C3%ADduos%2C+principalmente+os+de+sexo+masculino%2C+s%C3%A3o+admitidos+no+mundo+adulto.&btnG=Pesquisa+Google&aq=f&aql=&oq=&gs_rfai=&fp=d56689dff6a33824. Acesso em 10/03/2010).

Denota-se ainda que a adolescência não é um período exato, já que são inúmeras e diversas as influências que promovem o desenvolvimento do adolescente, não sendo uma fase equivalente para todos, sendo um momento de busca pela individualidade, de se integrar naquilo que seja importante para a sua vida, como aponta Jost:

A fase da adolescência é o momento de despertar da consciência da própria responsabilidade, da descoberta, como aponta Frankl (1973),

da irrepetibilidade e do caráter único da própria existência. Sendo assim, a adolescência é também o momento de abertura para a vida, em que múltiplas possibilidades estão esperando para serem realizadas. É um momento crucial da existência, quando toda força e energia do jovem estão canalizadas para a realização de algo que dê sentido à sua existência (2006, p. 75).

É na adolescência que o jovem se vê mais desorientado pelas diversas transformações sofridas, tais mudanças ocasionarão fragilidades nele, permitindo com que busque a sua identidade, ideologias, princípios éticos, crenças e afins, por meio de referenciais e influências como as familiares, sociais, econômicas, próprias do adolescente e outras, já que é neste contexto que ele se desenvolverá e, conseqüentemente, delineará sua relação com o mundo.

1.3 - Causas da Prática Infracional por Menores

Importa considerar que não há uma opinião pacífica na doutrina sobre as possíveis causas da delinquência juvenil. O que há são suposições, primordialmente de caráter social acerca desses desvios de conduta que culminam com a reprovação da sociedade. Sobre o assunto:

A família foi colocada como a grande orquestradora da marginalidade, eis que os pais ou responsáveis são considerados como causadores da 'situação irregular' de seus filhos ou pupilos, seja ela concebida como carência de meios indispensáveis à subsistência, abandono material e até mesmo a prática de infração penal. E acrescenta: Verifica-se no texto legal que o Estado não pode ser responsabilizado por nada, somente aparecendo depois de instalada qualquer hipótese que configure situação irregular, fazendo-se presente unicamente através de seu poder coercitivo, que o autoriza a intervir, amena ou drasticamente na vida do menor e/ou de sua família (Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/11381/10946>. Acesso em 10/03/2010).

Cumprindo ainda ressaltar que a violência entre os menores tem aumentado nos últimos anos, defasado dia-a-dia a legislação menorista vigente dada a prática de delitos graves como estupros e homicídios, que não têm conotação econômica, afastando totalmente a tese das condições subumanas a que são submetidos os jovens, sobretudo nos grandes centros, e que os levariam a delinquir. Além disso, o número de menores infratores entre a classe média e alta tem aumentado, não só no Brasil, mas na maioria dos países desenvolvidos. As causas da marginalidade entre os adolescentes são, pois, muito amplas e desconhecidas, não se restringindo somente à vadiagem, mendicância, fome ou descaso social. Tende ainda pelo lado das más companhias, formação de bandos, agrupamentos excêntricos, embriaguez, drogas, prostituição, irreverência religiosa ou moral e vontade dirigida para o crime, configuram-se como as principais delas.

1.4 - O conselho tutelar e a criança infratora

O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente reza, *in verbis* que: "O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei". Esse órgão é criado por Lei Municipal, estando, pois, vinculado ao poder Executivo Municipal.

Sendo órgão autônomo, suas decisões estão à margem de ordem judicial, de forma que as deliberações são feitas consoante as necessidades da criança e do adolescente sob proteção, não obstante esteja sob fiscalização do Conselho Municipal, da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e entidades civis que desenvolvam trabalhos nesta área.

À criança, cuja definição repousa no art. 20 da lei 8069/90, quando da prática de ato infracional a ela atribuída, surge uma das mais importantes funções do Conselho Tutelar, qual seja, a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101 da lei supra.

Quando a criança pratica um ato infracional, deverá ser apresentado ao Conselho Tutelar, se estiver funcionando ou ao Juiz da Infância e da Juventude que o substitui nessa hipótese. A primeira medida a ser tomada será o encaminhamento da criança aos pais ou responsáveis, mediante Termo de Responsabilidade. É de grande importância que o menor permaneça junto à família, onde se presume encontrar apoio e incentivo, contudo se a convivência com esta for desarmoniosa, condição esta verificada após exaustivo estudo da equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, mediante laudo circunstanciado e apreciação do Conselho Tutelar ou do Magistrado, a criança será entregue à entidade assistencial, que será medida excepcional e provisória, enquanto não for feita a colocação em família substituta, não implicando em privação da liberdade. O apoio, orientação e acompanhamento temporários são procedimentos de praxe num e noutro caso. Os incisos III e IV do art. 101 do Estatuto acolhem a inclusão do menor na escola e de sua família em programas comunitários como forma de dar sustentação ao processo de reestruturação social.

O Estatuto prevê ainda a possibilidade de requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, bem como a inclusão em programa oficial de auxílio a alcoólatras e toxicômanos. É necessário lembrar ainda que, todas essas medidas requerem a apresentação do menor aos órgãos competentes para avaliação do procedimento de reeducação social, bem como que serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, excetuando-se a medida de colocação em família substituta e os relacionados com perda e destituição do Poder Familiar, que serão julgados pela Justiça da Infância e da Juventude.

1.5 - Ato infracional

O art. 103, do ECA, afirma que ato infracional é a conduta considerada como crime ou contravenção penal, praticada por criança (indivíduo até 12 anos incompletos) e adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos de idade).

É importante para a compreensão dos atos ilícitos cometidos na infância e juventude o estudo sobre o que significam crime e contravenção penal. A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, em seu art. 1º, dita, *in verbis*:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

As infrações cometidas por crianças e adolescentes podem ser divididas em delitos praticados: contra a pessoa (homicídio, lesões corporais, ameaça, maus tratos, sequestro, contra a honra e violação de domicílio); contra o patrimônio (furto, roubo, extorsão, receptação, dano e estelionato); contra os costumes (estupro e atentado violento ao pudor); contra a paz pública (bando ou quadrilha); contra a fé pública (falsificação de documento particular e falsificação ideológica); contra a Administração Pública (desacato e evasão por meio de violência contra a pessoa); Lei de Tóxicos (tráfico e/ou uso de entorpecentes); porte de armas; contravenções penais (porte de arma branca, vias de fato, direção perigosa) e Lei Ambiental (pesca com explosivo).

As consequências punitivas atribuídas à criança e ao adolescente, que cometem estas condutas, não são impostas pelo Direito Penal, já que a imposição de uma sanção penal ao indivíduo começa somente aos 18 anos, ficando a criança sujeita às medidas de proteção, e o adolescente, possivelmente, responsabilizado por meio das medidas sócio-educativas.

Isto ocorre pelas crianças e adolescentes serem inimputáveis, como denomina o art. 27 do Código Penal: "Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial." O mesmo também é compreendido através do que atesta o art. 104, *caput*, do ECA.

A inimputabilidade, na infância e juventude, é devida pela própria condição de desenvolvimento, de transformação das crianças e dos adolescentes, permitindo que estes ainda não possuam discernimento consistente e maduro sobre suas atitudes, nem de domínio e escolha sobre suas ações, nesse sentido, *Vieira apud COLPANI* ressalta:

No direito penal, o delito constitui uma ação típica, antijurídica, culpável e punível. Já o adolescente infrator, embora inegavelmente causador de problemas sociais graves, deve ser considerado como pessoa em desenvolvimento, analisando-se aspectos como sua saúde física e emocional, conflitos inerentes à idade cronológica, aspectos estruturais da personalidade e situação sócio-econômica e familiar. (1999, p. 15).

A condição peculiar das crianças e adolescentes não retira a responsabilidade de seus atos infracionais, mas invalida a possibilidade de punição, já que elas estão em processo de desenvolvimento, sendo mais apropriada e válida a inserção de meios de proteção, ações educativas, orientadoras e reintegrantes ao meio social.

No próximo capítulo, será estudado acerca do dever do Estado de proteger os direitos da criança e do adolescente.

2. O ESTADO E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Constituição Federal de 1988 reflete o novo estado das coisas, estatuidando como dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, direitos fundamentais, que se alinha da seguinte forma: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme anuncia o art. 227 da Constituição Federal, o Estado assume o papel de ser o maior responsável pela promoção de meios que garantam às crianças e aos adolescentes seus direitos de cidadania, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento resguardado pelo princípio constitucional de dignidade da pessoa humana. O Estado deverá, ainda, promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, dentro dos preceitos enunciados.

Ainda assim, deparamo-nos com enormes dificuldades quando tratamos da aplicabilidade destes direitos e garantias conquistados em favor da criança e do adolescente. Nesse sentido temos: “a efetivação do ECA, bem como dos direitos assegurados por ele, exige uma verdadeira revolução no tratamento historicamente dedicado à infância e a juventude brasileira” (Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/ProjetosPesquisa/260.pdf>. Acesso em: 30/05/2010).

Surge, então, a imprescindibilidade de uma atuação mais eficiente e eficaz do Estado, a quem compete à missão maior de realizar o bem comum, ativando de maneira positiva seus instrumentos para dar consequências práticas ao seu dever, efetivando com absoluta prioridade os direitos e os interesses assegurados à criança e ao adolescente no texto constitucional.

Caminhando em direção a proteção especial à criança e ao adolescente garantida constitucionalmente, cria-se a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do

Adolescente. O ECA, então, acolheu a Teoria da proteção integral, que se baseia na total proteção dos direitos de seus destinatários. O art. 1º do referido estatuto, corrobora esse entendimento, quando diz que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente. E o art. 3º enfatiza que eles são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, prevalecendo, sempre, o caminho que leve ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O suporte de definição desses direitos é a concepção da criança e do adolescente enquanto cidadãos com suas especificidades biofísicas e psíquicas de pessoa em desenvolvimento.

O Estado, desta forma, assume seu papel de ser o maior responsável pela promoção de meios que garantam às crianças e aos adolescentes seus direitos de cidadania, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento resguardada pelo princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

Mesmo diante de tais preceitos, ainda assim, deparamo-nos com enormes dificuldades quando tratamos da aplicabilidade destes direitos e garantias conquistados em favor da criança e do adolescente. Não se trata de ineficácia, e sim de inaplicabilidade do texto normativo, o texto não é cumprido nos termos em que é delineado.

Desta forma, cumpre ao Estado executar, aprimorar e fazer cumprir as leis que editou, além de formular e regulamentar as que faltam.

Nesse sentido omissões da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios não viabilizaram, até hoje, as condições mínimas e essenciais para a aplicação das medidas previstas no ECA.

Importante mencionar que a falta ou inoperância de escolas, abrigos, hospitais e demais instituições para atendimento das crianças e adolescentes, configura descumprimento por parte do ente responsável pelas atribuições apontadas como essenciais pela Lei nº 8.069/1990, podendo assim, pela conduta ou

omissão, responder judicialmente, sem prejuízo de responsabilidade penal e administrativa.

2.1 CRIANÇAS AGREDIDAS X JOVENS INFRATORES.

A doutrina e a jurisprudência em torno da prática infracional por menores são divergentes. Alguns buscam nivelar cada vez mais o adolescente ao indivíduo maior de 18 anos, ou seja, imputável, argumentando que a complacência sugerida pela legislação só concorre para o aumento do desvirtuamento social dos menores. Em outras palavras, acreditam que não há menor infrator vítima da pobreza, do abandono ou da falta de oportunidade de estudo ou trabalho, mas produtos de exposições continuadas a situações de carência moral e que se entregam ao crime por vontade própria, mesmo porque, a consciência dos jovens da atualidade, acerca do que é ou não salutar para o seu desenvolvimento em sociedade, está aguçada desde o fim da segunda infância.

Assim, o adolescente já é plenamente capaz de saber o que lícito. Por outro lado, alguns doutrinadores pregam ser o adolescente marginalizado, vítima de disfunções sociais, que não dispõem de renda suficiente para usufruírem de bens e serviços básicos como saúde, educação, habitação, lazer, etc., e que revoltados ou ansiosos por experimentarem o que da vida lhes é suprido, enveredam pela criminalidade. Para esses, a melhor solução é o processo de ressocialização, não com vistas à punição, mas a reinserção desse indivíduo, na sociedade que ele mesmo repudiou.

As medidas legais de proteção e as instituições de acolhimento de crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos. Resgatando as diferentes formas de se ver a criança no decorrer da história, os marcos legais e a atuação dos poderes públicos e da sociedade no sentido de protegê-la, pode-se contextualizar uma trajetória que, embora tenha acumulado conquistas significativas, ainda tem limites que precisam ser superados

pela via da mobilização de uma rede de proteção integral e da efetivação de políticas públicas.

Essa proteção está expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em seu artigo 5º, que reflete a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, *in verbis*: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

A violência contra crianças e adolescentes esteve presente na história da humanidade desde os mais antigos registros. Nesse sentido temos:

A história da infância é um pesadelo do qual recentemente começamos a despertar. Quanto mais atrás regressamos na História, mais reduzido o nível de cuidados com as crianças, maior a probabilidade de que houvessem sido assassinadas aterrorizadas e abusadas sexualmente. (Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/29ra/trabalhos/trabalho/GT23-1810--Int.pdf>. Acesso em: 10/04/2010).

Essa visão precisa ser relativizada conforme as classes e grupos sociais e as maneiras de viver desses diferentes grupos em seus respectivos contextos sociais.

No Brasil desde o descobrimento, crianças e adolescentes vêm sofrendo agressões, colonizado por Portugal e obedecendo a suas leis, a Igreja e o Estado andavam juntos, unindo a conquista armada à religião. Nesse cenário varias crianças foram mortas, abusadas sexualmente, escravizadas. Sob os cuidados dos jesuítas, crianças índias foram separadas para uso exclusivo do trabalho e tudo mais que tais autoridades necessitassem. Impunham-lhes os costumes e normas do cristianismo, tais como o casamento religioso e outros dogmas, com o intuito de introduzi-los na visão cristã do mundo. E foi no berço da impunidade que a criança brasileira, foi gerada.

Ao eleger a doutrina da proteção integral como o matiz de todo o sistema que institui, o ECA colocou sob proteção permanente e integral a criança e o adolescente, independentemente de qualquer situação externa. Assim, diante de evidente ou suposta situação de risco (possibilidade de sofrer danos ou prejuízos morais, materiais ou para o seu desenvolvimento), a criança e o adolescente sempre estará sob proteção especial.

Porém é crescente a população infanto-juvenil a utilizar as ruas como moradia, devido ao abandono ou como refúgio pela violência doméstica, sem oportunidade de desenvolvimento, se sentindo impotentes para continuar sua jornada ao não encontrarem o alicerce necessário em sua família. Essas crianças em situação de rua, não têm acesso à escola, saúde, afetividade, crescendo sem referencial positivo, a margem da sociedade, tendo na criminalidade e promiscuidade os meios para sua sobrevivência.

A legislação brasileira prevê mecanismos para se tentar estruturar a família natural mantendo os filhos em seu seio sadio, através de políticas sociais a serem elaboradas e efetivadas por todos os setores. Assim, todas as famílias devem receber atendimento igualitário pelo poder público e por toda a sociedade, através de políticas sociais preventivas, evitando situações de falência familiar que levam ao abandono infanto-juvenil não somente familiar, mas de toda a sociedade.

O ECA detalhou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que já havia sido abraçada pela Constituição Federal (CF) de 1988, no artigo 227, o qual estabelece, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, o ECA previu um sistema de co-responsabilidade do Estado, sociedade e família no acatamento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Em síntese, no ECA há normas que disciplinam os princípios fundamentais das relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes no âmbito da família, da sociedade e do Estado. Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no cenário internacional, ao adotar a doutrina da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, elevou-os à condição de sujeitos de direito, aos quais são assegurados todos os direitos e garantias fundamentais do adulto e outros especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O artigo 3º da referida Convenção estabelece que as decisões públicas relacionadas com a criança devem ser tomadas atendendo ao interesse superior da criança. A proteção integral se justifica em razão de serem pessoas incapazes, dada a sua condição temporária, de, por si só, não estarem aptos a fazer valer seus próprios direitos.

O tratamento jurídico especial conferido à população infanto-juvenil e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estão correlacionados com o princípio da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, o que significa dizer que a criança e o adolescente encontram-se em formação sob os aspectos físico, emocional e intelectual. Em razão dessa condição, esses sujeitos não conhecem totalmente os seus direitos e não são capazes de lutar por sua implementação. E é justamente por essa condição de pessoas em desenvolvimento que são detentores de direitos especiais. Então, diante da ordem jurídica atual, como responsabilizar a família, o Estado e a sociedade pelo evidente descaso na concretização dos direitos fundamentais infanto-juvenis e, por outro lado, pelo crescente aumento da prática de atos infracionais por crianças e adolescentes em nosso país?

Todas as garantias acima mencionadas surgiram com a intenção de minimizar os abusos praticados contra essas pessoas que se encontra em condições especiais de desenvolvimento físico, mental e psicológico e, assim, garantir a isonomia material com a população adulta. Desse modo, buscou-se

garantir um mínimo aceitável de condições adequadas de desenvolvimento para viabilizar o alcance da idade adulta com dignidade. Contudo, inúmeras crianças e adolescentes vivem à margem das mais básicas políticas públicas, como educação, saúde, lazer, cultura, segurança etc.

O desrespeito começa justamente na falta de vontade política dos dirigentes do país não somente em priorizar recursos orçamentários suficientes à garantia desses direitos fundamentais, mas também em executá-los corretamente. Embora, muitas vezes, possam se identificar, nas leis orçamentárias, rubricas para a área da infância e juventude, nem sempre tais recursos públicos são realmente utilizados no decorrer do ano para a finalidade inicialmente prevista, seja porque são remanejados para outras finalidades elegidas pela administração, seja porque simplesmente deixam de ser aplicados. Segundo o Princípio da Prioridade Absoluta, inserido na CF, a criança e o adolescente devem figurar, obrigatoriamente, entre as prioridades das autoridades públicas, apesar da realidade do país estar em flagrante contradição com o citado princípio constitucional.

De acordo com o parágrafo único do artigo 4º. do ECA, a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Diante da falta de cumprimento desses dispositivos, os órgãos incumbidos de zelar pela proteção dos direitos da criança e do adolescente (como o Ministério Público e a Defensoria Pública) têm escolhido a via judicial como uma das alternativas para forçar o Estado a cumprir suas obrigações¹, embora muitas decisões judiciais tenham insistido na tese da insindicabilidade dos atos administrativos, sob o amparo de doutrinas clássicas como a da tripartição dos poderes, sem, no entanto, atender para a necessidade de redefini-las e adequá-las ao Estado Social. Mas não apenas o Estado deixa de cumprir a sua obrigação para com a população infanto-juvenil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou inúmeros valores que passaram a serem adotados por diversos diplomas, sistemas e ordenamentos

jurídicos. Liberdade, solidariedade, justiça social, honestidade, paz, responsabilidade e respeito a diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, de gênero e orientação sexual são os valores norteadores da construção coletiva dos direitos e responsabilidades. Sua concretização se consubstancia em uma prática que de fato garanta a todo e qualquer ser humano seu direito de pessoa humana.

Os papéis atribuídos a esses atores sociais conjugam-se e se entrelaçam: (1) a sociedade e o poder público devem cuidar para que as famílias possam se organizar e se responsabilizar pelo cuidado e acompanhamento de seus adolescentes, evitando a negação de seus direitos, principalmente quando se encontram em situação de cumprimento de medida socioeducativa; (2) a família, a comunidade e a sociedade em geral cabe zelar para que o Estado cumpra com suas responsabilidades, fiscalizando e acompanhando o atendimento socioeducativo, reivindicando a melhoria das condições do tratamento e a prioridade para esse público específico (inclusive orçamentária).

A co-responsabilidade, ainda, implica em fortalecer as redes sociais de apoio, especialmente para a promoção daqueles em desvantagem social, conjugar esforços para garantir o comprometimento da sociedade, sensibilizando, mobilizando e conscientizando a população em geral sobre as questões que envolvem a atenção ao adolescente em conflito com a lei e, sobretudo, superar práticas que se aproximem de uma cultura predominantemente assistencialista e/ou coercitiva.

No caso dos adolescentes sob medida sócio-educativa e necessário, igualmente, que todos esses valores sejam conhecidos e vivenciados durante o atendimento, superando práticas ainda corriqueiras que resumem o adolescente ao ato a ele atribuído. Assim, além de garantir acesso aos direitos e as condições dignas de vida, deve-se reconhecê-lo como sujeito pertencente a uma coletividade que também deve compartilhar tais valores.

A desestruturação familiar, que resulta em crianças e adolescentes vivendo nas ruas, vítimas de maus-tratos por parte de genitores omissos, em situação de dependência química e outros, o baixo poder aquisitivo das famílias em função da

situação econômica e social do país, especialmente a falta de oportunidades de trabalho, a proximidade com agentes da violência na comunidade a ideia de que a violência já é algo normal e a falta de perspectiva para o futuro levam os adolescentes à prática de atos infracionais. E foi justamente para bloquear esse ciclo prejudicial aos jovens e possibilitar lhes um futuro melhor e, com isso, também garantir mais segurança à sociedade, que o legislador elegeu o sistema de coresponsabilidade acima mencionado.

O Código Penal brasileiro estabeleceu, em seus artigos 136, 244, 246 e 247, os crimes de maus-tratos, abandono material, intelectual e moral, com penas de detenção e multa, aos que violam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Ocorre que, no Brasil, há uma cultura de não responsabilização familiar pela situação de risco ou em conflito com a lei em que se encontram milhares de crianças e adolescentes.

Em que pese as Promotorias da Infância e Juventude atenderem diariamente dezenas de jovens com os mais básicos direitos infanto-juvenis violados, há pouquíssimos inquéritos, denúncias e ações penais visando responsabilizar criminalmente a conduta dolosa ou culposa de genitores e responsáveis que, muitas vezes, leva tais jovens a se colocarem em situação de risco ou a praticarem atos infracionais contra terceiros.

Quando o adolescente chega a cometer um ato infracional, é bastante provável que ele não tenha recebido do seu meio familiar os limites e valores necessários a impedi-lo de desrespeitar os direitos dos outros. Isso significa dizer que muitas famílias brasileiras estão permanentemente descumprindo o ECA, pois há vários dispositivos que impõem aos pais ou responsáveis o dever de criar e educar adequadamente os filhos para que possam conviver em sociedade de forma saudável. Em contrapartida, isso traduz em um direito dos filhos de receberem de seus pais ou responsáveis os cuidados necessários para que se tornem, na vida adulta, membros saudáveis da sociedade em que vivem.

Esta infração prevê como sanção o pagamento de multa, sendo, portanto inviável, diante da situação econômica desfavorecida de muitas famílias e do conseqüente prejuízo aos próprios filhos, que se privaria de receber necessidades mínimas à garantia dos direitos fundamentais básicos.

Há também a previsão no ECA da possibilidade de suspensão ou destituição de pátrio poder, ação que é geralmente manejada apenas nos casos mais graves, em que houve o abandono por completo dos filhos por parte dos seus genitores e há a necessidade de colocá-los em família substituta por meio da adoção, não sendo portanto aplicável nas situações em que se encontram os adolescentes em conflito com a lei.

Assim, tem que se reconhecer que o Estado quase nunca consegue cumprir o papel de punir, ainda que com sanções administrativas, genitores e responsáveis omissos na educação dos filhos, seja porque os instrumentos previstos na legislação não são adequados, seja porque esses pais ou responsáveis são pessoas completamente despreparadas para educar, pois, na maioria das vezes, também foram vítimas de violação de direitos por parte de seus progenitores, Estado e sociedade.

Quando se verifica essas falhas na criação dos filhos, que os levam à prática de atos infracionais, cabe ao Estado a adoção de medidas que visem à reeducação desses jovens infratores, o que deve ser feito para garantir a proteção deles mesmos (ajudá-los a romper a trajetória em meio violento) e da própria sociedade, pois a segurança pública é direito de todo cidadão. Para cumprir a tarefa de reeducação dos adolescentes-infratores, o Estado deveria aplicar e executar de forma eficiente as medidas sócio-educativas previstas no ECA.

Contudo, a realidade da maioria dos Estados brasileiros é contraditória, pois as medidas sócio-educativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade), quando aplicadas pelas Varas da Infância e da Juventude, muitas vezes sequer são cumpridas pelos adolescentes-infratores e, quando são, a forma de cumprimento é insuficiente para produzir mudança significativa na vida

desses jovens, o que termina por ocasionar um sentimento de impunidade por parte dos adolescentes infratores e contribuir para a reiteração de atos infracionais.

No próximo capítulo será trabalho acerca da aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente infrator, inclusive apontado as mais utilizadas e eficientes.



3 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE INFRATOR

Diante dos tipos de meios socioeducativos, impostos ao adolescente infrator, determinados pelo ECA, interessante é a investigação sobre as medidas que são mais eficazes, diante do que prega a Proteção Integral, e sobre a execução desses meios, em prol da reinserção social dos infratores. Jesus comenta sobre a realização de medidas que ensinem o valor da responsabilidade mútua entre o adolescente e a comunidade, isto como forma de propor a eficiência dos objetivos preconizados pelo sistema socioeducativo:

De certo modo, as medidas sócio-educativas fazem parte de toda uma estratégia de política pública. Se isoladas, esvaziam-se. Devem ser encaradas como uma alternativa de integrar adolescentes ao meio comunitário em permanente construção. Explica-se: o bem público deve ser objetivo de toda a sociedade, efetivação através de suas manifestações locais, as comunidades. As medidas incorporam-se à tarefa de construir espaços de cidadania cotidiana, ensinam a reconhecer direitos e deveres e o valor do protagonismo. Mostram ao adolescente a sua responsabilidade comunitária (e social, por extensão) e à comunidade a sua responsabilidade pelo adolescente JESUS (2006, p. 94).

Juristas, doutrinadores, estudiosos sobre o regime socioeducativo vêm dividindo esse sistema em duas classes: as medidas socioeducativas em meio fechado e as em meio aberto, sendo uma maneira de diferenciar as medidas que privam a liberdade de locomoção do infrator, das que não se utilizam da política de internatos.

Para uma melhor compreensão sobre a eficiência do sistema socioeducativo, consideram-se as medidas de internação as do grupo de regimes em meio fechado, já a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida, as em meio aberto.

No Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo realizado pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com gestores estaduais e Varas da Infância e Adolescência, cujo período de coleta foi de julho a agosto de 2006, constataram-se alguns aspectos quantitativos e qualitativos das medidas de internação, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovado em 2006, teve como objetivo traçar uma série de estratégias e recomendações para a promoção de uma ação articulada entre União, Estados e Municípios. O documento também define as atribuições do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A partir da constatação da ineficácia das medidas em meio fechado, ou seja, das medidas que restringem liberdades e que representam maior custo administrativo para o Estado o SINASE priorizou a aplicação de medidas em meio aberto, com a recomendação de que privação somente deve ocorrer em caráter excepcional e durante curto período de tempo, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente. Buscava-se com isso superar uma forte cultura de internação que ainda hoje existe em nosso país.

O estudo mostrou que a municipalização das medidas em meio aberto, prevista pelo Estatuto e definida pelo SINASE, ainda não foi assumida por grande parte das cidades brasileiras. Dos 5.565 municípios existentes, apenas 11,4%, o que equivale a 636 cidades, já municipalizaram seu atendimento ou estão em fase de implementação. Vale destacar que quando se trata das grandes cidades, a municipalização já é uma realidade para 70,37% das capitais do país. Essa diretriz está alinhada com o conceito do ECA, de municipalização do atendimento como forma de assegurar o protagonismo juvenil e o fortalecimento do contato do adolescente em conflito com a lei com sua família e a comunidade em que está inserido.

No que tange à medida de liberdade assistida, 13.114 adolescentes cumprem a medida. O Sul do País possui pouco mais de mil jovens e o Norte aparece com 1.452. Em seguida, o Centro-Oeste com 2.575 adolescentes, e o Nordeste com um

total de 2.866 autores de ato infracional em liberdade assistida. E, no Sudeste, é onde há mais adolescentes cumprindo esta medida, com pouco mais de 5 mil pessoas.

A situação atual é de amplo descrédito em relação à LA, que, em alguns casos, chega a ser vista por juízes, promotores, mídia, opinião pública e até mesmo pelos próprios adolescentes como uma forma de (des) responsabilização e de impunidade. A falta de investimento na capacitação do corpo técnico encarregado de orientar os adolescentes inseridos nessa modalidade de atenção contribui para que sua efetividade como alternativa eficaz e humana à privação de liberdade seja questionada em face dos baixos níveis de eficiência e eficácia verificados no dia a dia. A maneira precária como os serviços estão estruturados em termos de instalações, meios de transporte, materiais de expediente e comunicação evidencia a falta de prioridade de que ainda padece a liberdade assistida.

Os esforços no sentido de descentralizar, via municipalização, a execução das medidas alternativas à privação de liberdade é um sinal promissor de que, aos poucos, a consciência da importância desse regime começa a ganhar corpo em nossa sociedade.

A medida sócio-educativa da internação é a mais severa de todas as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente por privar o adolescente de sua liberdade. Deve ser aplicada somente nos casos mais graves, em caráter excepcional e com observância do devido processo legal. É evidente que uma sociedade organizada deve coibir a violência parta de onde partir, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança, freqüentemente ameaçadas, também por adolescentes. Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as conseqüências decorrentes do ato infracional, de molde a não inculcar no adolescente infrator a idéia de impunidade. O papel da Justiça da Infância e da Juventude, que foi tão bem esclarecida pela normativa internacional, especialmente na Regra 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça dos

Menores, é exatamente, o de encontrar o justo equilíbrio entre a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem pública. Tradicionalmente, os sistemas da Justiça dos menores, no qual se incluem a repressão e o confinamento, produz uma alta cota de sofrimentos reais encobertos por uma falsa terminologia tutelar.

3.1 Princípio Orientador da Medida de Internação

3.1.1 Princípio da Excepcionalidade

Nos termos do art. 121 do ECA, a medida sócio-educativa de internação está sujeita aos princípios da excepcionalidade, brevidade e do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Prescreve o referido artigo: Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Medida grave, a internação, posto que priva o adolescente de sua liberdade, deve ser utilizada apenas como recurso extremo para o alcance do sentido da reprimenda estatal. O art. 122, parágrafo 2º. do ECA determina que a medida de internação não pode ser aplicada havendo outra medida adequada. A regra, portanto, é aplicação de medida em meio aberto, devendo a internação ser utilizada excepcionalmente. Ao ser imposta a medida de internação, deve ser justificada a necessidade de sua aplicação, de forma a ilidir a presunção de adequação de regime mais brando.

Isto porque é sabido que a institucionalização total, com o afastamento do infrator do seu meio social, é instrumento totalmente fracassado e em nada ajuda no controle da delinquência juvenil, ao contrário, reforça tal delinquência. A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e outros diplomas internacionais chegam a propor a sua completa abolição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, uma norma de vanguarda, segue as mais novas tendências criminológicas que buscam reduzir ao máximo a privação de liberdade, buscando nas medidas alternativas, a ressocialização do infrator. Tal caráter de excepcionalidade é também preconizado na Regra 19.1 constante das Regras Mínimas de Beijing e também da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e das Regras Mínimas para os Jovens Privados de Liberdade, instrumentos internacionais que igualmente se referem, de forma explícita, ao tema da privação de liberdade e são absolutamente claros em caracterizar a medida de internação como sendo de última instância, de caráter excepcional e mínima duração possível.

Procura-se assim, "evitar que a medida se transforme em instrumento deformador da personalidade colhida em estágio de desestruturação biofísico psicológico e a caminho da maturidade" TAVARES(1994, p.104).

Na lei estatutária, a internação somente é admitida nas hipóteses previstas no art.122, incisos I a III, desde que não haja outra medida mais adequada.

Observemos tal artigo, *in verbis*:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

3.1.2 Princípio da Brevidade

Tal princípio encontra asilo no art. 121, §3º do ECA que dispõe que não existirão penas perpétuas, pois a medida extrema de internação não deverá exceder a três anos. Brevidade, assim como temporariedade são determinações expressas

de norma principiológica da Constituição Federal (art.227, §3º/CF), repetidas na legislação infraconstitucional (art. 121/ECA).

Assim, embora qualquer decisão que determine previamente o período de internamento fique cancelada em razão do art. 121, §2º/ECA, não será admitida medida perpétua, pois encontrar-se-ia óbice não só no Estatuto que fixa prazo máximo de cumprimento, mas também em mandamento constitucional (art. 5º, XLVII, b CF). Ora, se legislação brasileira sabiamente repeliu o ergástulo no que diz respeito às penas, não haveria lógica em admitir a perpetuidade da medida sócio-educativa que se desnaturaria, tornando-se fonte de desesperança e descrença no sistema.

"Levando-se em conta os princípios da brevidade e excepcionalidade da internação, tem-se que o limite da medida é a sua necessidade, diante o que dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente" (TJSP - HC 26.301.0-Rel. Yussef Cahali)

Quanto ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devemos ter em conta o fato de que, se na idade adulta essa medida deve ser evitada ao máximo, no período em que o ser humano está plasmando sua identidade e forjando seu projeto de vida, a adoção dessa medida assume um caráter extremamente comprometedor desses dois dinamismos fundamentais do desenvolvimento pessoal e social de um jovem.

3.2 As medidas em Meio Fechado

Os regimes de internação, os considerados em meio fechado, como a semiliberdade e a internação, esbarram em diversas dificuldades de operacionalização. O Alto custo dos internatos, suas condições indignas, precárias,

bem como o número escasso das unidades de atendimento, inviabilizam a realização de ações pedagógicas para adolescentes infratores.

Sobre a ineficácia das medidas de internação. Tal afirmação é devida pelas inúmeras falhas existentes na estrutura de unidades de atendimento, sendo, muitas vezes, lugares que mais agriem, do que acolhem:

A realidade é outra. No lugar de estabelecimentos com propostas específicas, há descaso e repressão. Um mapeamento da situação nacional do adolescente em conflito com a lei, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça no final de 2002, revelou que 71% dos internatos têm instalações impróprias para cumprir a medida socioeducativa[7]. O estudo demonstrou ainda que a administração das instituições é falha e que as verbas são mal empregadas com frequência. O valor médio mensal aplicado por adolescente interno gira em torno de quatro mil reais. A pesquisa não revela o nome das entidades, mas a que recebeu melhor avaliação gasta, em média, dois mil e seiscentos reais mensais por adolescente, pouco mais da metade da média nacional. O maior gasto mensal por adolescente é de sete mil e quatrocentos reais. Não há uma relação entre o maior valor despendido e a excelência do resultado da medida socioeducativa. Algumas instituições não reúnem condições mínimas de atender necessidades básicas dos internos. Em uma delas, no Rio de Janeiro, os adolescentes trocam de roupa apenas duas vezes por semana, tomam banho com um caneco e a roupa de cama nunca é trocada. [...] Os casos de tortura nos centros de internação do Brasil são exemplos dignos da época da Inquisição, quando a prisão era o meio de assegurar a aplicação de penas cruéis. O Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí, em Teresina, foi palco de constantes práticas de tortura e maus-tratos com os internos[8]. A diretora do centro foi afastada do cargo após a denúncia de que os adolescentes eram agredidos por funcionários e policiais militares. Quando os internos já se encontravam debilitados, tinham as feridas cobertas por açúcar e eram jogados no mato, a fim de atrair formigas. A denúncia ainda relata que os adolescentes eram amarrados às traves no campo de futebol, servindo como alvo para os chutes dos funcionários. Um mês antes da denúncia, adolescentes internos foram fotografados capinando na área externa do centro, sob a mira de fuzis e metralhadoras de policiais militares. O Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí conta com trinta e oito vagas e, à época dos fatos, abrigava sessenta e quatro adolescentes JESUS (2006, p. 106 - 108).

Paiva analisa uma pesquisa sobre como os adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares vivenciam o período de restrição de liberdade e como estes

pedagógicas para que possam transformar a realidade do adolescente e que permitam reinseri-los na sociedade. Nesse sentido, a internação passa a ser apenas forma de punição, de repressão ao menor.

3.3 As medidas em Meio Aberto

É nítido que a característica punitiva encontra-se em todo o sistema de medidas, os regimes sempre promovem algum tipo de repreensão. Algo negativo diante da condição de desenvolvimento do adolescente, porém os meios executados, sem a necessidade da internação de adolescentes infratores, os em meio aberto, são os que mais corroboram com a Política de Proteção Integral, já que desenvolvem em maior amplitude as diretrizes pedagógicas.

Dentro do grupo de medidas em meio aberto há ainda os regimes mais eficazes e menos eficientes diante da transformação do adolescente infrator.

3.3.1 As Menos Eficazes

A advertência é uma medida que, apesar de ser considerada a mais leve, possui caráter altamente repressor, em detrimento de ações educativas. Como afirma Jesus:

A advertência aplicada pelo juiz ou pelo promotor de justiça carece de instrumentos interdisciplinares que demonstrem ao adolescente o desvalor de sua conduta e o seu próprio valor como protagonista da transformação da sua realidade. Na prática, porém, funda-se a advertência em uma relação de poder, de exercício de autoridade; e impõe sanção quando deveria fazer compreender regras sociais. A repreensão não pode se esgotar em si, mas há uma barreira para a correta aplicação da advertência: a mais branda das medidas sociodeucativas também padece do mal da falta de estrutura. Se aplicada sem o apoio de um corpo interdisciplinar, em um primeiro

momento a advertência pode ser apenas um discurso simbólico sancionatório. Porém, mesmo que não venha a surtir efeito, porque aplicada de modo inadequado, legitima a aplicação futura de medidas mais severas (2006, p. 85).

Nesse sentido, Konzen também alerta para o conteúdo repressivo, opressivo da medida:

Por mais que se deseje mascarar o reconhecimento de que 'o ato de advertir' contém um suporte repressivo/opressivo, não é possível recusar plenamente a idéia e a observação de que traduz um fato sociopolítico, ou seja, a materialização do poder na sociedade e do poder da sociedade sobre os indivíduos. Aparentemente inofensiva, a 'advertência', como qualquer outra efetivação desse poder social, que se manifesta de forma difusa, não deixa de ser uma forma sutil e eficaz de inserção, exclusão, reinserção, reexclusão, e, portanto, também de externalização de preconceitos, discriminações e constrangimentos, nem sempre legítimo, dos indivíduos em face dos pontos de vista do sistema social dominante (2005, p. 44-45).

A obrigação de reparar o dano é uma medida que permite o reconhecimento ao adolescente do ilícito cometido e de que é responsável pela reparação do seu ato, algo que corrobora o cunho educativo, contudo é um regime que não pode ser largamente imposto, já que esbarra na ausência de meio pecuniário da maioria dos adolescentes infratores e de suas famílias, como explicam Pietrocola, Sinhoreto e Castro (2000, p. 39 *apud* JESUS, 2006, p.87):

Como esta medida envolve recursos financeiros que, na maioria dos casos, provém da família do jovem, os operadores consideram sua aplicação pouco recomendável, uma vez que a punição recai especialmente sobre os pais do jovem. Foi destacado que esta medida se torna muitas vezes inviável em virtude da situação sócio econômica de grande número das famílias cujos filhos são processados pelas Varas Especiais da Infância e Juventude. Isto é indicativo de que a pobreza presente na sociedade brasileira interfere no próprio processo de distribuição da justiça, na medida em que algo previsto na lei nem sempre pode ser aplicado em virtude da situação social.

Tais meios, portanto, são os que menos propiciam ações eficazes para o adolescente infrator, já que indisponibilizam medidas potencialmente educadoras, como também oferecem regimes impossíveis de serem realizados, plenamente.

3.3.2 As Mais Eficientes

As medidas de prestação de serviços à comunidade (PSC), bem como a liberdade assistida (LA) são consideradas as que mais possibilitam transformações na vida do adolescente infrator, pois permitem reflexões sobre sua atitude e formas de ressocialização no meio comunitário com a sociedade.

A PSC disponibiliza a reintegração do menor por meio do seu trabalho social, permitindo que o adolescente sinta-se útil. Esta medida foi a mais imposta em Santa Catarina, entre 1995 e 1998, como dita Vieira *apud* COLPANI:

A medida de prestação de serviços à comunidade foi a mais aplicada entre todas as medidas sócio-educativas (39,23%), sendo que Florianópolis, Itajaí, Blumenau, Chapecó e Lages apresentam números significativos. Tal fato, como dito anteriormente, mostra a preocupação crescente em adequar-se a medida às condições do adolescente, preferindo-se aquela que o mantém no próprio meio e que lhe possibilite reflexão sobre si próprio e sua conduta, no contexto social (1999, p. 59-60).

A medida também é considerada como um dos meios que mais atende ao objetivo pedagógico, pois possibilita uma maior aproximação com a família e comunidade, mediante ações orientadoras, como coaduna Mayor *apud* COLPANI:

Nesta ótica, não temos dúvida em afirmar que, do elenco das medidas socioeducativas, que se mostra com as melhores condições de êxito é a da liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades. O acompanhamento, como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importará o

estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos entre os adolescentes, seu grupo de convivência e comunidade (2002, p. 364).

A PSC e a LA são medidas, nesse sentido, que implicam aos jovens infratores em programas educativos, que potencializam os seus vínculos sociais, que reintegram o seu desenvolvimento intelectual, que executam a responsabilização recíproca entre adolescente e comunidade.

Não esquecendo, porém, que a medida socioeducativa, qual seja ela, deve sempre ser realizada em conjunto com as ações e políticas públicas, que demandem uma operacionalização de medidas, proporcionando a transformação do adolescente infrator.

No próximo capítulo será tratado acerca da responsabilidade da sociedade do Estado acerca da delinquência juvenil.

4 – RESPONSABILIDADE E SOCIEDADE.

Toda a problemática que envolve adolescentes é complexa demais, e é necessário muito desenvolvimento do assunto para que se possa chegar a uma solução, ou pelo menos a uma amenização do problema que é a delinquência juvenil.

Conforme analisa Vidal, a medida imposta ao adolescente infrator deve estar adequada à sua capacidade de cumpri-la. Isso significa dizer que, por exemplo, não adianta impor uma medida de prestação de serviços à comunidade a um adolescente que cometeu um furto famélico, pois ele não terá a mínima condição de prestar o serviço imposto pela autoridade competente.

Nesse sentido, correlaciona Vidal que, a solução para o problema é complexa, mas a idéia de capacidade de cumprimento da medida permite a construção de um raciocínio pelo qual ela é condição, sem a qual não há como falar em medida disciplinar”. Ele ainda ressalta que o ECA pretende o emprego das tecnologias positivas de intervenção, mas, por outro lado, se aventurou destacar as medidas de caráter negativo, como a internação.

Por outro lado, Sena acredita que, para que os desvios do bem proceder em relação a crianças e adolescentes possam ser combatidos, todos os cidadãos de uma sociedade devem ter bem claro os papéis e os tipos de ação a serem desempenhados e desencadeados na vivência cotidiana (Disponível em: <http://www.monografias.brasilecola.com/direito/estatuto-crianca-adolescente-medidas-socioeducativas.htm>. Acesso em: 05/11/2010).

Em relação às medidas socioeducativas que privam a liberdade do adolescente, quanto aos efeitos de intimidação e arrependimento que tais medidas deveriam produzir sobre a moral do delinquente, isso não ocorre, em razão da própria anormalidade do mesmo. Assim, ele não seria intimidável ou capaz de recuperação por meio de tal punição. Para que as medidas estabelecidas pelo ECA se tornem realmente eficazes, deve haver uma parceria do Estado com a comunidade. Nesse sentido, temos:

Cabe salientar aqui a importância de as medidas socioeducativas em meio aberto serem executadas seja por ONGs, seja em parceria

destas com órgãos governamentais, notadamente municipais. Enquanto se tem que as medidas privativas de liberdade sejam executadas pelo Estado Federado, a convicção é que no sentido da absoluta conveniência de que aquelas, em meio aberto, sejam executadas em convênios de colaboração com órgãos da própria sociedade. Tal gera redução de custos e, fundamentalmente, comprometimento da sociedade, que passa a ser a co autora do processo socioeducativo. (Disponível em: <http://www.monografias.brasilecola.com/direito/estatuto-crianca-adolescente-medidas-socioeducativas.htm>. Acesso em 05/11/2010).

Cada doutrinador aponta uma tentativa de solução diferente para o problema da aplicação das medidas socioeducativas, mas poucos tratam diretamente do problema da delinquência juvenil. Será que o problema não tem mesmo solução?

Sobre o assunto:

As medidas socioeducativas, sem dúvida alguma, expressam o grande avanço que representa, para a legislação especial, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. São elas uma resposta [...] à necessidade de um sistema educacional sólido em relação ao adolescente infrator. A sua eficácia, entretanto, não transparece ao conjunto da sociedade por existir uma realidade permeada por graves omissões (propositais ou não), tanto do Estado como da própria sociedade. Essa situação leva a distorções na operacionalização das medidas, fazendo com que o adolescente venha a, aumentar suas perdas. (Disponível em: <http://www.monografias.brasilecola.com/direito/estatuto-crianca-adolescente-medidas-socioeducativas.htm>. Acesso em 05/11/2010htm).

Tangerino ao tratar da prevenção da delinquência juvenil, “cita a escola de Chicago, nos Estados Unidos da América, onde surgiu um projeto bastante interessante, chamado Chicago Area Project. Trata-se de um programa que procura descobrir por demonstração efetiva e mensuração, um procedimento para tratamento dos delinquentes e a prevenção da delinquência” (2007, p. 93). A ênfase distintiva do projeto é alcançar a maior participação comunitária possível. Todas as atividades do programa são levadas a cabo com vistas a tornar a vizinhança consciente dos problemas da delinquência, coletivamente interessada no bem-estar de suas crianças, e ativa na promoção de programas para tais melhorias do

ambiente da comunidade, assim como desenvolver nos interesses e hábitos das crianças um caráter construtivo e socialmente desejável.

A partir do projeto proposto em Chicago, se confirma ainda mais a idéia de Saraiva, onde ele afirma que, para que as medidas estabelecidas pelo ECA sejam realmente efetivadas, e para que haja tentativa de controle da delinquência, a sociedade deve participar, ter voz ativa e cooperar para a recuperação de jovens delinquentes.

Para Trindade, "a raiz do problema da delinquência juvenil está na sua inserção na família, pois é na família que existem conflitos e ansiedades, mas também é lugar onde ocorre a homeostase reguladora do desenvolvimento sadio" (2002, p. 155). Ainda segundo Trindade, através de investigações que ele mesmo fez, constatou que é de suma importância a frequência regular à escola e a presença paterna para evitar o desvio da criança. E assim leciona:

Assim percebe-se que a família, especialmente a presença do pai, e a escola são instituições marcantes no desenvolvimento da criança. Elas colaboram e dão oportunidades para que a criança desenvolva um bom ambiente interno para que assim possa atender adequadamente as exigências externas. Sendo assim, a partir da análise dos dados obtidos, pôde-se concluir que a presença do pai, a vinculação efetiva predominante sobre o pai e a frequência regular à escola formal, são fatores significantes na proteção à delinquência juvenil, especialmente se estiverem em estreita conexão um com o outro, ou seja, se tais fatores se apresentarem de forma coesa, permanente e interativa, um dando sustentação ao outro. (TRINDADE, 2002, p. 167).

Dessa forma fica claro que a família organiza a transmissão de valores, os quais se, não transmitidos ao adolescente, resultam em chance considerável de ele procurar esses valores na delinquência. Não só a família e a escola, mas as pessoas e o meio social em que o adolescente vive, também são pontos chaves no desencadeamento de uma adolescência sadia ou não. Portanto, não somente as medidas socioeducativas devem ser aplicadas ao adolescente, mas deve ficar claro que são as medidas protetivas que possuem a perspectiva de germinar e

desenvolver a capacidade dos adolescentes como sujeitos de direitos e de deveres, permitindo-lhes, agir com liberdade e com dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a Política de Proteção Integral muda o quadro no panorama da infância e juventude, permitindo que diretrizes discriminatórias e violadoras, anteriormente estabelecidas, ficassem no passado das legislações menoristas. O ECA e a Constituição Federal fundamentam a nova posição da infância e juventude brasileira, como sendo sujeitos de direitos, de prioridade absoluta em suas garantias.

A adolescência, como abordado, é responsável pelo desenvolvimento da personalidade do indivíduo, sendo uma fase decisiva para o delineamento da relação do jovem com o mundo. As transformações psicológicas interiores, do adolescente, nesta fase, serão determinadas por meio das influências familiares, sociais e culturais.

A forma ressocializadora de responsabilizar o adolescente, pelo cometimento de atos infracionais, é uma maneira de respeitar a fase de desenvolvimento, de aprendizagem, em que se encontra o jovem, invalidando a realização de meios meramente punitivos, como o preconizado pelo sistema penal.

A impossibilidade de vivenciar plenamente a adolescência é algo vivido por jovens infratores, que, em sua maioria, desligam-se precocemente dessa fase, em busca de adequar-se na situação de provedores de suas famílias.

O retrato do jovem infrator ainda mostra que a criminalidade, por parte dos adolescentes, não tem conotação econômica, demonstrando um sensacionalismo existente em torno do jovem que pratica ato infracional. O que se pode notar é que grande parte dos infratores deixaram a escola muito cedo e se enveredaram para o mundo das drogas o que demonstra uma precariedade de políticas e estrutura pedagógica em favor desse menor.

O Estado, a sociedade e a família, entes de responsabilização da infância e juventude, vêm produzindo uma série de violações a crianças e adolescentes, como também aos infratores. A violência, o descaso, a ausência familiar, entre outros, compõem a situação em que a infância e juventude se encontram. Dilemas que provocam a construção de crianças e adolescentes vulneráveis, ausente de valores, de preceitos, de perspectivas para o futuro. Políticas e ações beneficiárias vêm sendo realizadas, possibilitando formas de transformação do panorama da infância e juventude brasileira. A proposta de lei de execução de medidas socioeducativas, apresentada pela SEDH e CONANDA, nesse sentido, surge como maneira de propiciar a efetiva realização de ações em prol da ressocialização do infrator, diretrizes que enfatizam a participação das três esferas de governo, a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família para com a situação do jovem infrator.

A maior finalidade deste trabalho monográfico é verificar as medidas socioeducativas, elencadas no ECA, que coadunam com o objetivo ressocializador da nova política de atendimento. Por conseguinte, verifica-se que os regimes mais eficazes são os que se distanciam do cunho punitivo.

As medidas realizadas em meio fechado não asseguram unidades de atendimento dignas que promovam eficientes ações pedagógicas, sendo, por isso, formas de responsabilização do infrator, que mais violam do que acolhem. Estes meios são os que mais se assemelham à forma de punição, desenvolvida no sistema penal.

As medidas em meio aberto, apesar de algumas possuírem cunho repressor, ou de difícil execução, este grupo ainda disponibiliza regimes que fundamentam os ditames preconizados pela Proteção Integral, realizando com veemência o objetivo ressocializador do sistema socioeducativo. A liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade são regimes que enfatizam a responsabilização recíproca entre adolescente e sociedade, medidas que possibilitam ao jovem infrator uma transformação interna, mudança de valores, bem como o fortalecimento de vínculos sociais.

Conclui-se que o sucesso do sistema socioeducativo, em prol do adolescente infrator, depende da execução de medidas que forneçam condições pedagógicas, reintegrantes ao meio social, em conjunto a políticas públicas que lhe garanta a alimentação, educação, saúde, cultura, lazer, profissão, aliados à realização de atitudes e ações beneficiárias do Estado, sociedade e família em proveito da transformação da realidade do infrator.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Disponível em: Acesso em: 10 abr. 2008.

JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servando, 2006.

JOST, Maria Clara. **Por trás da máscara de ferro: as motivações do adolescente em conflito com a lei**. Bauru, SP: Edusc, 2006.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TANGERINO, Davi de Paula Costa. **Crime e Cidade: Violência Urbana e a Escola de Chicago**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Delinquencia Juvenil. Compêndio Transdisciplinar**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2002.

FILIPINAS, Ordenações vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870

Endereços Eletrônicos

Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711. Acesso em: 03/03/2010.

Disponível em:

http://www.google.com.br/#hl=ptBR&source=hp&biw=1276&bih=559&q=Como+conceito+psicossocial%2C+a+adolesc%C3%A2ncia+n%C3%A3o+est%C3%A1+necessariamente+limitada+aos+fatores+cronol%C3%B3gicos.+Em+determinadas+sociedades+primitivas%2C+a+adolesc%C3%A2ncia+%C3%A9+bastante+curta+e+termina+com+os+ritos+de+passagem+em+que+os+indiv%C3%ADduos%2C+principalmente+os+de+sexo+masculino%2C+s%C3%A3o+admitidos+no+mundo+adulto.&btnG=Pesquisa+Google&aq=f&aql=&aql=&oq=&gs_rfai=&fp=d56689dff6a33824. Acesso em 10/03/2010.

Disponível

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/11381/10946>. Acesso em 10/03/2010.

Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/29ra/trabalhos/trabalho/GT23-1810--Int.pdf>. Acesso em: 10/04/2010.

Disponível em: <http://www.monografias.brasiiescola.com/direito/estatuto-crianca-adolescente-medidas-socioeducativas.htm>. Acesso em 05/11/2010

Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/ProjetosPesquisa/260.pdf>. Acesso em: 03/09/2010

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 06/06/10

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm

Disponível

em: http://www.google.com.br/#hl=ptBR&source=hp&biw=1276&bih=559&q=A+no%C3%A7%C3%A3o+de+%E2%80%98cadeia%E2%80%99+revela+a+falha+sistem%C3%A1tica+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+proposta+sociopedag%C3%B3gica.+Por+outro+lado%2C+as+falas+dos+jovens%2C+que+se+repetem+nos+depoimentos+dos+familiares%2C+refletem%2C+de+um+lado%2C+a+realidade+com+que+s%C3%A3o+tratados+durante+a+passagem+pelo+sistema%3B+de+outro%2C+a+vis%C3%A3o+&btnG=Pesquisa+Google&aq=f&aqi=&aql=&oq=&gs_rfai=&fp=d56689dff6a33824. Acesso em: 10/09/2010.